Processo nº 000295/2023
Interessado - Ademilton Moraes Resende
Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC
Advogado - Robson dos Reis Silva – OAB/MT 19.991-O
2ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do Julgamento – 28/08/2026

Acórdão nº 118/2026

Auto de Infração n° 0079001423 de 06/02/2023. Relatório Técnico n° 0000001291 de 06/02/2023. Item I – Por impedir a regeneração natural, em 371,0825 ha de florestas ou demais formas de vegetações nativas; Item II – Por desmatar 2.269,1218 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente; Item III – Por descumprir embargo, de acordo com os Termos de Embargos n° 220441169, 220441180 e 220441704. Decisão Administrativa nº 002889/2025, homologada em 23/07/2025, arbitrando contra o autuado, penalidades administrativas de: I - Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, por impedir regeneração de 371,0825 ha, perfazendo a quantia de R$ 1.855.412,50 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais, e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6514/2008; II - Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, de área objeto de especial preservação desmatada, sem autorização do órgão ambiental, R$ 5.000,00 x 2.269,1218 hectares, perfazendo a quantia de R$ 11.345.609,00 (onze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e nove reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6514/2008; III - Multa no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprir o do Termo de Embargo nº 22044169,22044180 e 220441704, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/08; Valor total das multas somadas: R$ 13.701.021,50 (treze milhões, setecentos e um mil, vinte e um reais, e cinquenta centavos), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Voto Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a responsabilidade administrativa pessoal, de Ademilton Moraes Resende, ante a insuficiência de elementos probatórios aptos a demonstrar sua autoria, ou vínculo com a atividade degradadora, com a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0079001423, por conseguinte da Decisão Administrativa nº 002889/2025, o cancelamento da multa aplicada, e o arquivamento do processo em relação ao recorrente, mantendo-se a restrição ambiental incidente sobre a área, sem atribuição de responsabilidade ao mesmo, ressalvada a possibilidade de responsabilização na esfera civil, pela reparação do dano ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, pela procedência e ilegitimidade passiva. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:
Augusto Cesar da Costa Castilho
Representante do IBAMA
Emanoel Barbosa Garcia
Representante da SEDEC
Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Representante da PGE
Alexandre Ferramosca Netto
Representante do IAV
André Zortéa Antunes
Representante da APRAPA
Rafael Sabo Mendes Burlamaqui
Representante da AMM

ANDRE ZORTEA ANTUNES:05421537935
Assinado de forma digital por ANDRE ZORTEA ANTUNES:05421537935
Dados: 2026.10.01 09:32:32 -04'00'

André Zortéa Antunes
Presidente em Substituição da 2ª JJR